

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- Artigo/Verba: Art.5º - Rendimentos da categoria E
- Assunto: ENQUADRAMENTO - RESGATE INTEGRAL DO PLANO DE PENSÕES CONSTITUÍDO NO REINO UNIDO
- Processo: 29573, com despacho de 2026-03-23, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação
- Conteúdo: Pretende a requerente que lhe seja prestada informação vinculativa, sobre o enquadramento jurídico-tributário dos rendimentos decorrentes do resgate integral do seu plano de pensões ocupacional constituído no Reino Unido ("XXX Pension Plan"), a realizar no primeiro trimestre de 2026, resgate esse a efetuar sob a forma de pagamento único (lump-sum), conforme permitido pela legislação britânica aplicável e pela própria estrutura contratual do plano.
- Para o efeito esclarece, em síntese, o seguinte:
- A requerente de nacionalidade xxxx reside em Portugal desde 2015, onde vive de forma estável e permanente, sendo Portugal o seu centro de interesses vitais e, não está inscrita em nenhum regime especial de tributação.
 - Durante vários anos foi residente fiscal e exerceu a sua atividade profissional em xxxx, através da sociedade XY Ltd., pessoa coletiva, residente neste país, da qual era gerente remunerada e acionista.
 - No âmbito dessa relação de MOE - gerência remunerada, a sociedade XY Ltd., procedeu ao financiamento regular de um plano de pensões profissional ("XXX Pension Plan"), mediante contribuições efetuadas exclusivamente pela sociedade, na qualidade de entidade empregadora (conforme cópia do plano de pensões que se junta como Documento n.º 1), não tendo a própria efetuado quaisquer contribuições pessoais para o plano, nem existe evidência de aportes adicionais realizados por terceiros. O carácter employer-funded do plano encontra-se integralmente documentado. Ou seja, o plano era totalmente capitalizado pela entidade empregadora.
 - O plano de pensões em causa encontra-se constituído no Reino Unido e é administrado pela entidade seguradora XXX (cfr. Documento n.º 2), regulando-se pelas normas aplicáveis às pension schemes britânicas e foi financiado exclusivamente pela entidade empregadora até junho de 2012, data da última contribuição.
 - Não foram efetuadas quaisquer contribuições posteriores, nem existem indícios de que a requerente tenha efetuado contribuições próprias.
 - O valor atual do plano corresponde ao capital inicialmente investido pela entidade empregadora e ao rendimento acumulado pela valorização do fundo ao longo dos anos em que permaneceu investido (cfr. avaliação do fundo que se junta como Documento n.º 3).
 - O plano permaneceu sempre no Reino Unido, onde é integralmente gerido pela entidade XXX, constituindo este país a fonte dos rendimentos associados ao plano. A documentação emitida pela XXX confirma que o plano teve o seu financiamento assegurado exclusivamente pela entidade empregadora.
 - Pretende a requerente proceder ao resgate integral do valor acumulado no plano de pensões, através de um pagamento único (lump-sum), modalidade prevista no próprio plano como alternativa ao recebimento de prestações periódicas, ou seja, resgatar todo o capital acumulado. Ou seja, o resgate único incluirá tanto o capital inicialmente contribuído como a valorização acumulada ao longo do período de vigência do plano.
 - O resgate será efetuado no Reino Unido e os fundos serão posteriormente transferidos

para Portugal, país em que é residente fiscal.

- Este plano de pensões tem a característica de fundo de pensões, na medida em que constitui uma contribuição periódica efetuada pela entidade empregadora ao longo do tempo, destinada à constituição de um direito a benefícios futuros na esfera da requerente, nos termos e para os efeitos da legislação aplicável às pension schemes do Reino Unido.

- O resgate ocorrerá após vários anos de existência do plano, que existe desde 1981, sendo que a sua duração ultrapassa claramente oito anos, facto relevante para efeitos de aplicação das exclusões previstas no artigo 5.º, n.º 3, do Código do IRS.

Assim, pretende a requerente esclarecer o seguinte:

- Confirmar a qualificação do pagamento único como rendimento enquadrável na Categoria E (rendimentos de capitais), ao abrigo do artigo 5.º, n.º 3, do Código do IRS, por se tratar de um pagamento em capital e não de prestações periódicas;

- Clarificar o tratamento fiscal aplicável em consequência da natureza employer-funded das contribuições;

- Determinar a aplicabilidade da isenção prevista no artigo 18.º, n.º 3, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, correspondente a um terço do capital investido, até ao limite legal de € 11.704,70;

- Definir a aplicabilidade das exclusões previstas no artigo 5.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Código do IRS, que determinam que apenas 40% da componente de rendimento seja sujeita a tributação quando o resgate ocorre após oito anos de vigência;

- Compatibilizar estes elementos com a Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre Portugal e o Reino Unido, a qual atribui a Portugal competência exclusiva para tributar o rendimento resultante deste plano de pensões, desde que o beneficiário seja residente em Portugal.

Mais refere a requerente que a operação envolve valores significativos e um enquadramento jurídico de elevada complexidade, combinando regras de direito tributário interno, direito previdencial britânico e as disposições da Convenção para evitar a dupla tributação.

Pelo que, pretende assegurar que o resgate seja tributado como rendimento de capitais (Categoria E), com aplicação das exclusões legalmente previstas, evitando a aplicação das taxas progressivas da Categoria H e prevenindo eventuais inspeções, litígios, liquidações oficiosas ou divergências futuras, solicitando a prestação de informação sobre a qualificação jurídico-tributária aplicável ao montante a receber no âmbito do resgate único do XXX Pension Plan, garantindo certeza e segurança jurídica quanto ao regime fiscal aplicável em Portugal.

Enquadramento proposto

- Conforme exposto o montante a receber pela requerente corresponde ao valor acumulado num plano de pensões ocupacional constituído no Reino Unido, financiado exclusivamente pela entidade empregadora XY Ltd., no âmbito de uma relação de gerência remunerada anteriormente exercida naquele país.

- O referido plano permite, nos termos contratuais aplicáveis, a realização de um resgate integral em modalidade de pagamento único (lump-sum), constituindo esta forma de pagamento uma alternativa legal às prestações periódicas. A requerente pretende justamente exercer esta opção de resgate único.

- À data do pagamento será residente fiscal em Portugal, situação que se encontra documentalmente demonstrada, sendo igualmente certo que não se encontra abrangida por qualquer regime fiscal especial, aplicando-se as regras gerais do Código do IRS.

- Nos termos do artigo 17.º da Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e o Reino Unido, as pensões pagas a residentes de um Estado Contratante apenas podem ser tributadas nesse Estado. Assim, Portugal dispõe de competência exclusiva para tributar o montante resultante do resgate do plano de pensões.

- Caso não se considere tratar-se de uma pensão, sempre se dirá que, caso integre a categoria de "Rendimentos não expressamente mencionados", nos termos e para os

efeitos do art.º 20.º da Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e o Reino Unido, Portugal também dispõe de competência exclusiva para tributar esse rendimento.

- Nos termos do artigo 5.º, n.º 3 do Código do IRS, que regula o tratamento dos montantes pagos em capital no âmbito da remição de planos de pensões, fundos de pensões e seguros de vida, ou outros planos complementares à Segurança Social, quando recebidos sob a forma de pagamento único, quando o pagamento ocorre sob a forma de capital, e não como prestações periódicas, o montante recebido não é enquadrado na Categoria H, mas sim na Categoria E - rendimentos de capitais.

- Esta interpretação tem sido reiteradamente confirmada pela Autoridade Tributária através de Informações Vinculativas em situações análogas, envolvendo planos ocupacionais financiados por entidades empregadoras estrangeiras.

- No Proc. 3874/2018, informou a Autoridade Tributária, em circunstâncias idênticas relativamente ao resgate total do capital de um plano de pensões constituído pela entidade empregadora do Reino Unido, que "pelos elementos apresentados pelo requerente se trata de uma opção de receber todo o capital acumulado de uma só vez, levantamento único "lump sum" - a título de resgate, vencimento, remição -, o rendimento não tem enquadramento na Categoria H de IRS, consubstanciando, antes, um rendimento de capital - Categoria E, enquadrado no n.º 3 do artigo 5.º do CIRS" (cfr. Documento n.º 4).

- Da mesma forma, no Proc. 19986/2023, informou a Autoridade Tributária que "Quanto às contribuições respeitantes a meras expectativas ou direitos adquiridos e individualizados isentas "à entrada" são tributadas na Categoria E de IRS - capitais, incidindo essa tributação, quer sobre o capital reembolsado, quer sobre o rendimento gerado pelo fundo, sendo que o capital está isento em 1/3 dessas importâncias até ao limite de 11.704,70, conforme disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, e o rendimento do fundo, igualmente qualificado como rendimento de capitais, é tributado com uma taxa que varia em função da data de reembolso nos termos estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS" e ainda que "Consequentemente, a tributação recairá sobre o capital reembolsado, (caso se trate de plano de meras expectativas ou de direitos adquiridos e individualizados em que não tenha havido tributação à entrada) e sobre o rendimento do plano. O reembolso de capital está isento em 1/3 das importâncias até ao limite de 11.704,70, conforme n.º 3 do artigo 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e, quanto ao rendimento (diferença positiva entre o valor recebido e os prémios ou contribuições investidas, o mesmo é tributado de acordo com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS" (cfr. Documento n.º 5).

- Por conseguinte, o montante recebido deve ser enquadrado na Categoria E do Código do IRS, aplicando-se-lhe a taxa especial de 28% prevista no artigo 72.º, n.º 1, alínea d), independentemente do facto de o plano ter origem num vínculo de gerência remunerada passado.

- Em conformidade com o artigo 18.º, n.º 3 do Estatuto dos Benefícios Fiscais, encontra-se excluído de tributação um terço do capital inicialmente investido, até ao limite de € 11.704,70, uma vez que as contribuições efetuadas pela entidade empregadora não foram anteriormente tributadas.

- Relativamente à parcela correspondente a rendimento (valorização acumulada - diferença positiva entre o valor recebido e os prémios ou contribuições investidas), o artigo 5.º, n.º 3, alíneas a) e b) do Código do IRS determina a aplicação de uma exclusão parcial dependente do período de duração do plano. Sendo o plano detido por período superior a oito anos, apenas 40% do rendimento é sujeito a tributação.

- A conjugação das normas referidas resulta na aplicação de tributação autónoma à taxa de 28% sobre 40% do rendimento (com uma taxa efetiva aproximada de 11,2% sobre a componente de rendimento), acrescida da consideração da isenção parcial do capital prevista no EBF.

- Esta solução é coerente com o entendimento reiterado pela Autoridade Tributária em

diversos precedentes, demonstrando que, em planos de pensões ocupacionais com pagamentos em capital único, a tributação ocorre nos termos da Categoria E, e não da Categoria H, desde que a prestação seja paga sob forma de capital e não apresente as características de uma pensão periódica.

- Assim, o enquadramento jurídico-tributário aplicável ao resgate do XXX Pension Plan deve ser realizado exclusivamente ao abrigo do artigo 5.º, n.º 3 do Código do IRS, com aplicação do regime de exclusões parciais e consequente sujeição a tributação autónoma à taxa de 28%, incidente apenas sobre 40% da componente considerada rendimento.

- Não existem elementos factuais que permitam afastar esta qualificação, sendo irrelevante, para este efeito, o facto de as contribuições terem sido efetuadas por uma entidade estrangeira ou de o plano se encontrar constituído fora de Portugal, desde que exista documentação completa demonstrando a natureza employer funded do plano e a ausência de tributação prévia.

- Atendendo a que Portugal dispõe de competência exclusiva para tributar estes rendimentos nos termos da Convenção para Evitar a Dupla Tributação, e considerando que o pagamento é efetuado sob a forma de capital, a solução prevista no artigo 5.º, n.º 3 do Código do IRS deve ser plenamente aplicada.

- Face ao exposto, entende a requerente que o montante recebido no âmbito do resgate integral do XXX Pension Plan deve ser qualificado como rendimento da Categoria E, beneficiando das exclusões previstas no artigo 18.º, n.º 3 do EBF e no artigo 5.º, n.º 3 do CIRS, sendo consequentemente sujeito a tributação autónoma à taxa especial de 28% sobre a base tributável correspondente a 40% do rendimento, com o efeito económico equivalente a uma taxa efetiva de 11,2% sobre a valorização.

Documentos Anexos (todos redigidos em língua estrangeira):

1. Certificado de membro do plano de pensões;
2. Informação respeitante ao Plano de Pensões;
3. Informação sobre o investimento;
4. Cópia de Ficha Doutrinária relativa à PIV 14823-P.3874/2018;
5. Cópia de Ficha Doutrinária relativa à PIV 19986-P.627/2021.

INFORMAÇÃO

1. Antes de mais, importa advertir que o enquadramento solicitado só será definitivamente concretizável e exequível no momento em que são declarados os respetivos rendimentos e na posse dos documentos que titulam o recebimento dos valores auferidos.

2. Através de consulta às aplicações informáticas da AT confirma-se que a requerente é considerada residente em território português.

3. A questão em análise prende-se com o enquadramento tributário de rendimentos pagos no âmbito de um plano de pensão privado sediado no Reino Unido, Estado com o qual Portugal celebrou convenção para evitar a dupla tributação internacional, pagos a sujeito passivo residente em Portugal.

4. Dos documentos apresentados pela requerente, resulta que as contribuições foram efetuadas pela empregadora, a requerente reformou-se em xx/xx/2017 e, as contribuições podem ser recebidas sob a forma de montante único - lump sum. No entanto, não se conclui destes documentos a sujeição a tributação no momento em que foram efetuadas.

5. Assim, tendo por pressupostos que as contribuições foram realizadas pela entidade empregadora e que vai resgatar os benefícios de uma única vez, sendo residente em Portugal, à luz do direito interno, os rendimentos/benefícios decorrentes de fundos de

pensões enquadram-se no regime previsto na Lei n.º 27/2020, de 23 de julho.

6- Em IRS os pagamentos decorrentes dos fundos de pensões têm diferente tratamento fiscal consoante as contribuições decorram de contribuições definidas ou não, individuais ou realizadas pela entidade patronal, com base em meras expectativas ou direitos adquiridos e individualizados e ainda se as contribuições foram tributadas na esfera do beneficiário "à entrada" ou "à saída", sendo que, nesta última situação, são tributadas no momento em que o rendimento é colocado à disposição pelo fundo de pensões em favor do beneficiário, enquanto acréscimo patrimonial líquido, diferindo ainda a tributação, consoante o modo como o benefício é recebido: em forma de renda ou sob a forma de capital em montante único ("lump sum").

7- Com já referido, sabemos que o plano de pensões em causa decorre de uma relação laboral, desconhecendo-se, porém, se houve tributação no momento em que foram realizadas as contribuições pela entidade empregadora.

8- Considerando que a requerente vai proceder ao resgate total dos rendimentos (possibilidade estabelecida no regulamento do plano de pensões e desde que cumpridas as condições), os rendimentos provenientes de planos de pensões quando existe "remição integral", isto é, recebimento único ou reembolso integral de benefícios, levantamentos totais, só poderiam continuar integrados na qualificação de rendimentos de pensões a que se refere o artigo 11.º do Código do IRS quando a razão de ser do pagamento global resulte da conversão da pensão (remição) nos exatos termos em que essa remição seja legalmente admissível, situação que não se verifica conforme descrito no pedido.

9. Assim, o recebimento dos benefícios sob a forma de capital em montante único, qualifica-se para efeitos de IRS como rendimentos de capitais (categoria E), nos termos do artigo 5.º do respetivo Código.

10- Neste caso, havendo recebimento sob a forma de capital refere-se o seguinte:

a) Não havendo isenção "à entrada", apenas é tributado o rendimento gerado pelo plano enquanto rendimento de capitais, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS, sem prejuízo do disposto nas respetivas alíneas a) e b).

b) Quanto às contribuições respeitantes a meras expectativas ou direitos adquiridos e individualizados isentas "à entrada" são tributadas na Categoria E de IRS - capitais, incidindo, quer sobre o capital reembolsado, quer pelo rendimento gerado pelo fundo, sendo que o capital está isento em 1/3 dessas importâncias até ao limite de € 11.704,70, conforme disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e o rendimento do fundo igualmente qualificado como rendimento de capitais é tributado com uma taxa que varia em função da data de reembolso nos termos estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRIS.

11-Sendo que, nos termos da CDT celebrada entre Portugal e o Reino Unido estes rendimentos não têm um enquadramento específico, pelo que se enquadram no âmbito do artigo 20.º ("Rendimentos não expressamente mencionados) daquela Convenção, o qual atribui a competência tributária exclusiva ao Estado da residência do titular desses rendimentos, no caso, Portugal.

12- Consequentemente, atendendo aos elementos disponibilizados pela requerente a tributação recairá sobre o capital reembolsado e sobre o rendimento do plano, encontrando-se o reembolso de capital isento em 1/3 das importâncias até ao limite de € 11.704,70, conforme n.º 3 do artigo 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, e quanto

ao rendimento, o mesmo é tributado de acordo com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS.